

PROJETO DE LEI Nº 16 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo nº 1065/22Data: 19, 04, 22Hora de Entrada: 11:57Espécie: Projeto de Lei Nº _____Assinatura: Jo. ermano

“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRA PÚBLICA PARALISADA NO MUNICÍPIO, CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA INTERRUÇÃO COM DADOS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de placas informativas em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de “paralisada” a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou já houver formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As placas informativas deverão estar obrigatoriamente em local de fácil visibilidade e em perfeito estado de conservação, durante todo o tempo de paralisação da obra, e conter as seguintes informações:

- I - Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;
- II - Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;
- III - Motivos da paralisação da obra;
- IV - Data de início da paralisação;
- V - Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;
- VI - Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Porto Grande um ofício com as motivações da paralisação e quais serão as providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.



§ 2º As informações anexadas ao ofício também devem ter caráter de divulgação pública, de modo que sua divulgação seja veiculada nos demais portais e redes oficiais da Prefeitura de Porto Grande.

Art. 3º O descumprimento desta Lei caracteriza-se como improbidade administrativa e obriga aos infratores o pagamento de multa diária de 50 Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a contar do dia da omissão da placa até a sua fixação comprovada.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 18 de abril de 2022.

ELIENAI DOS SANTOS SILVA SANTANA

Partido Liberal – PSL